



PARECER Nº 266/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 051/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “atribui zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, ao lote 480, da quadra 182, zona cadastral nº 52, localizado na Rodovia dos Batistas, no local denominado Cemitério dos Vivos, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Residencial 2 (ZR-2) ao lote de terreno 480, da quadra 182, zona cadastral 52, localizado na Rodovia dos Batistas, local denominado Cemitério dos Vivos, neste Município.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “o projeto em tela atribui zoneamento ao lote 480, da quadra 182, zona 52, localizado na Rodovia dos Batistas, Local Denominado Cemitério dos Vivos, conforme Lei nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, que se refere ao Uso e Ocupação de Solo no Município de Divinópolis. Esta proposta tem como objetivo atribuir zoneamento ao imóvel indicado, já que se trata de imóvel regular junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, possui matrícula número 54.553, e está inserido no perímetro de expansão urbana do município e é classificado como urbano, conforme registro apresentado pela requerente. Como se sabe, a atribuição de zoneamento é um procedimento legal de direito do proprietário que possua imóvel em situação regular, sendo garantido também o pleno ordenamento urbano através da atribuição coerente de classificação aos locais que necessitem. A atribuição deste zoneamento foi estudada pelo setor técnico do Executivo Municipal e será de grande valia para que o imóvel possa desempenhar, necessariamente, sua função social, conforme descrito no Estatuto das cidades (Lei Federal 10.257/2001), trazendo diversidade de usos para a região em convívio harmonioso com as ocupações já consolidadas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Residencial 2 (ZR-2) ao lote de terreno 480, da quadra 182, zona cadastral nº 52, localizado na Rodovia dos Batistas, local denominado Cemitério dos Vivos, neste Município, com adoção dos parâmetros desse zoneamento para efeito de aprovação de projetos, uso e ocupação do solo na referida área.

Com a devida vênia, a proposição apresentada pelo Executivo Municipal não atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e afasta-se da obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano, notadamente porque **busca atribuir zoneamento exclusivamente à um lote de terreno**.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitido na reunião realizada em 22/06/2023 (PA 25.124/2023 e PI 87/2023) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

contudo o referido parecer não imiscui-se na questão de atendimento exclusivamente a um lote de terreno individualmente considerado, o que indica violação ao princípio da impessoalidade.

Existem, segundo a análise dessa Comissão, impedimentos de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 051/2023.

Divinópolis, 09 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 051/2023